

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**João Vitor Rosa Pedroso**

**OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET  
POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO BRASIL**

**Bauru**  
**2025**

**João Vitor Rosa Pedroso**

**OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET  
POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação da  
Professora Ms. Sinta Salmeron**

**Bauru  
2025**

Pedroso, João Vitor Rosa

Os Limites da Responsabilização dos Provedores de Internet por Atos Ilícitos Praticados por Terceiros no Brasil. João Vitor Rosa Pedroso. Bauru, FIB, 2025.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Ms. Sintia Salmeron

1. Responsabilidade Civil. 2. Provedores de Internet. 3. Marco Civil da Internet. I. Os Limites da Responsabilização dos Provedores de Internet por Atos Ilícitos Praticados por Terceiros no Brasil. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**João Vitor Rosa Pedroso**

**OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET  
POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 10 de novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Prof. (a). Ma. Sinta Salmeron**

**Professor 1: Prof. (a). Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia**

**Professor 2: Prof. (a). Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Bauru  
2025**

Dedico este trabalho a Deus, fonte de toda sabedoria e força,  
que me guiou ao longo de toda esta jornada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria e força, que me capacitou e sustentou ao longo desta jornada acadêmica.

A minha orientadora, Professora Mestre Sintia Salmeron, expresso minha profunda gratidão pela dedicação, paciência e competência com que conduziu a orientação deste trabalho.

Às Faculdades Integradas de Bauru, instituição que me proporcionou uma formação sólida e humanística, oferecendo não apenas conhecimento técnico-jurídico, mas também valores éticos essenciais ao exercício da advocacia.

À minha família, pelo amor incondicional, apoio constante e compreensão nos momentos de ausência necessários para a dedicação aos estudos.

Aos colegas de curso, pela convivência enriquecedora, troca de conhecimentos e companheirismo durante estes anos de graduação.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa, seja através de sugestões, críticas construtivas ou apoio emocional, reconheço que este trabalho não seria possível sem a conjugação de todos esses apoios, pelos quais sou profundamente grato.

"As novas tecnologias ampliaram extraordinariamente o potencial lesivo de cada indivíduo, o que exige, por conseguinte, não apenas uma nova ética, mas também uma nova abordagem por parte do Direito, que deve ocorrer de acordo com os ditames da metodologia civil-constitucional"

Chiara Antonia Spadaccini de Teffé.

PEDROSO, João Vitor Rosa. **Os Limites da Responsabilização dos Provedores de Internet por Atos Ilícitos Praticados por Terceiros no Brasil**. 2025 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

Este trabalho analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil, com foco no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e nas recentes decisões do STF de 2025 sobre o artigo 19. Inicialmente, a lei previu que os provedores só responderiam pelo descumprimento de ordem judicial, em proteção à liberdade de expressão. Contudo, diante de novos desafios, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do dispositivo e criou um regime híbrido: para crimes gravíssimos (terrorismo, pornografia infantil, atos antidemocráticos, discurso de ódio e crimes contra a mulher), as plataformas têm dever de cuidado imediato, respondendo em caso de falha sistêmica, sem necessidade de notificação; para crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), manteve-se a exigência de ordem judicial; já para os demais ilícitos, basta notificação extrajudicial eficaz. Conclui-se que a responsabilidade dos provedores no Brasil tem natureza mista, combinando elementos subjetivos (regra geral) e objetivos (hipóteses excepcionais como falha sistêmica e conteúdos patrocinados), equilibrando a proteção de direitos fundamentais com a viabilidade das plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Provedores de internet. Marco civil da internet.

PEDROSO, João Vitor Rosa. **The Limits of Internet Providers' Liability for Illegal Acts Committed by Third Parties in Brazil**. 2025 42f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

### **ABSTRACT**

This study analyzes the civil liability of internet providers in Brazil, focusing on the Internet Civil Framework (Law 12.965/2014) and the 2025 decisions of the Federal Supreme Court on Article 19. Initially, the law established that providers would only be liable for failing to comply with a court order, aiming to protect freedom of expression. However, faced with new challenges, the Court declared the partial unconstitutionality of the rule and created a hybrid liability regime: for very serious crimes (terrorism, child pornography, anti-democratic acts, hate speech, and gender-based crimes against women), platforms have an immediate duty of care and may be liable in cases of systemic failure, without any notification; for crimes against honor (slander, libel, and defamation), the requirement of a court order was maintained; and for other unlawful acts, an effective extrajudicial notice is sufficient. The research concludes that the liability of providers in Brazil has a mixed nature, combining subjective elements (general rule) and objective elements (exceptional cases such as systemic failure and sponsored content), balancing the protection of fundamental rights with the viability of digital platforms.

**Keywords:** Civil liability. Internet service providers. Internet civil framework.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET E SUA REGULAÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>O surgimento da necessidade de regulação jurídica</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>17</b>
<b>3.1</b>	<b>Responsabilidade objetiva x responsabilidade subjetiva</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Responsabilidade civil contratual e extracontratual</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>O PAPEL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL E SUA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS</b>	<b>23</b>
<b>4.1</b>	<b>Relação contratual e responsabilidade civil dos provedores de internet com relação aos usuários</b>	<b>24</b>
<b>4.2</b>	<b>Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>O ARTIGO 19 DA LEI N.º 12.965/2014 FRENTE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA NOVA LEITURA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO</b>	<b>32</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea experimenta uma transformação sem precedentes com a massificação do acesso à internet e a digitalização das relações humanas, comerciais e institucionais. O que se iniciou como um projeto militar norte-americano nas décadas de 1960 e 1970 evoluiu para se tornar a principal plataforma de comunicação do século XXI, redefinindo paradigmas jurídicos e exigindo novas respostas do ordenamento legal brasileiro.

Os provedores de internet assumiram papel central como intermediários técnicos responsáveis por viabilizar o fluxo de informações e possibilitar o funcionamento das plataformas digitais. Contudo, essa posição estratégica trouxe questionamentos jurídicos complexos sobre os limites de sua responsabilização civil, especialmente quando atos ilícitos são praticados por terceiros em suas plataformas.

A ausência inicial de marcos regulatórios específicos gerou significativa insegurança jurídica, levando a interpretações díspares nos tribunais. Foi nesse cenário que surgiu a Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, representando resposta legislativa essencial à necessidade de disciplinar as relações jurídicas no ambiente digital brasileiro.

O Marco Civil estabeleceu um regime inovador de responsabilização dos provedores de aplicações, condicionando sua responsabilidade civil por conteúdos de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica. Essa sistemática, denominada "filtro judicial", buscou equilibrar a proteção dos direitos da personalidade com a preservação da liberdade de expressão.

Todavia, a evolução tecnológica e o surgimento de novos desafios, como a viralização de discursos de ódio, disseminação de desinformação e ataques à democracia, provocaram questionamentos sobre a suficiência do modelo estabelecido. Essa tensão culminou no julgamento histórico realizado pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 987 e 533, em junho de 2025, através do qual se reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, estabelecendo um regime híbrido de responsabilização.

Diante das transformações promovidas pela decisão da Corte Constitucional e da complexidade crescente do ambiente digital, surge a necessidade de se levantar

o debate sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil, bem como os critérios que determinam sua aplicação após as recentes modulações jurisprudenciais.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil à luz do Marco Civil da Internet e das recentes decisões do STF, identificando sua natureza jurídica e os critérios que determinam sua aplicação no contexto digital contemporâneo.

A relevância desta pesquisa fundamenta-se na necessidade de compreender as transformações recentes no regime de responsabilização dos provedores, considerando que as plataformas digitais mediam uma parcela significativa das interações humanas contemporâneas e que a definição de seus deveres impacta diretamente a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica no ambiente digital.

O presente trabalho adota metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores, utilizando o método dedutivo com abordagem crítica e sistêmica dos institutos jurídicos estudados.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET E SUA REGULAÇÃO

O advento da internet redefiniu fronteiras, conectou o mundo e impulsionou uma nova era pela busca de informações. Mas, nem sempre foi assim. No início, seu desenvolvimento se deu nos Estados Unidos da América para fins militares. A internet se apresentava como uma ferramenta de comunicação que era capaz de sobreviver a ataques nucleares. De acordo com Lins (2013, p. 13):

A ideia era bastante trivial: ao contrário de outras redes existentes, controladas de modo centralizado, seria criada uma rede em que cada equipamento seria relativamente autônomo e a comunicação se daria de modo distribuído. Com uma organização desse tipo, pedaços da rede que não fossem afetados por uma agressão poderiam manter-se em operação.

Ou seja, a criação da internet, em um primeiro momento, não foi voltada para a busca por desenvolvimento educacional consciente, mas sim uma maneira de encontrar meios nos quais fosse possível manter contato durante os confrontos bélicos e, no estágio inicial da internet, sua estrutura era extremamente limitada, além de rudimentar (Lins, 2013). As conexões ocorriam entre grandes computadores interligados fisicamente, voltados principalmente para a troca de arquivos, o acesso era restrito a ambientes acadêmicos e militares, sem interfaces amigáveis ao público, tendo toda a operação exigência de conhecimento técnico avançado e infraestrutura específica (Lins, 2013).

Com o avanço da sociedade, a internet também passou por significativas transformações. Um marco importante dessa evolução foi o surgimento da chamada “internet discada”, popularmente conhecida como “internet de escada” (Lins, 2013). Nesse período, destacou-se a figura do provedor de acesso, responsável por intermediar a conexão dos usuários à rede mundial (Lins, 2013). A navegação passou a ser possível por meio de computadores pessoais, ainda dependentes de conexões físicas, mas consideravelmente menores e mais acessíveis (Lins, 2013).

Nesse contexto, conforme a linha de pensamento de Lins (2013, p. 13):

O usuário sentava-se ao computador pessoal, tentava uma ligação local com o provedor e ouvia o hoje engraçado “trim trim biri biri biri”, sinalizando que uma conexão com poucos kilobits por segundo havia sido estabelecida. Foi o período do hipertexto, das páginas e dos sítios, em que as informações, predominantemente textuais, passaram a ser interligadas das formas mais variadas mediante os hyperlinks, e o conceito de navegação surgiu.

Com os avanços tecnológicos e o crescente desejo por acesso rápido à informação, as redes de comunicação precisaram evoluir. Sendo assim, surgiram as interações cibernéticas e a necessidade global de adaptação a ferramentas capazes de oferecer segurança, viabilidade e alto desempenho em diversos setores.

Foi nesse cenário que emergiu a figura do “*smartphone*”, reflexo de uma realidade em que a internet deixou de ser um acessório secundário para se tornar um elemento essencial da vida social cotidiana, como menciona Lins (2013, p. 14), “A Internet deixou de ser uma rede que acessamos para tornar-se uma rede que nos envolve”.

A internet, dessa forma, se apresenta como algo de grande valia para a vida em sociedade. Bem da verdade, atualmente é praticamente impossível vivermos sem esse recurso. E é exatamente por conta dessa relevância que a internet ganhou em nossas vidas que se fez necessária à sua regulação, afinal de contas é função do Poder Legislativo estabelecer os limites de uso dessa ferramenta para que direitos não sejam violados.

## **2.1 O surgimento da necessidade de regulação jurídica**

Com o avanço tecnológico e a crescente popularização da internet a partir da década de 1990, o ambiente digital passou a fazer parte essencial da vida cotidiana, transformando profundamente as relações sociais, comerciais, políticas e culturais.

A internet deixou de ser uma ferramenta limitada ao meio acadêmico e militar e passou a ocupar espaço central na organização da vida em sociedade (Garcia, 2016). Com essa transformação, surgiram novos desafios jurídicos, marcados pela ausência de normas específicas capazes de disciplinar adequadamente os conflitos que emergiam desse novo espaço de interação.

Uma das tentativas mais relevantes de enfrentar esse vazio regulatório partiu da doutrina, como se observa na dissertação de mestrado de Marcel Leonardi, “Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet”, que já discutia a necessidade de delimitação da responsabilidade civil dos provedores de serviços online (Leonardi, 2004). Ele defendia a necessidade de se estabelecer critérios jurídicos claros quanto à responsabilização desses intermediários, sobretudo diante

da colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (Leonardi, 2004).

Em razão da fluidez e da ausência de barreiras geográficas da rede, práticas lesivas começaram a se multiplicar, como a disseminação de conteúdos ofensivos, violação de direitos autorais, exposição indevida de dados pessoais e discurso de ódio. Diante disso, os operadores do Direito passaram a se deparar com a dificuldade de aplicar os institutos tradicionais do Direito Civil, Penal e Constitucional a um contexto radicalmente novo, o que gerava insegurança jurídica tanto para usuários quanto para empresas e para o próprio Poder Judiciário.

A lacuna normativa se revelou ainda mais sensível diante do crescimento exponencial do uso de plataformas digitais e da consolidação de provedores de internet como mediadores centrais da circulação de informação, para Teffé, “[...] o provedor de informação teria o dever e a possibilidade de controlar o conteúdo disponibilizado” (2015, p. 8). A ausência de legislação específica levou a uma insegurança jurídica significativa. Provedores de serviços, usuários e o próprio Poder Judiciário enfrentavam dificuldades para aplicar os institutos tradicionais do Direito Civil e do Código de Defesa do Consumidor a litígios digitais, sendo necessário a criação de um controle próprio aplicado no Brasil.

Nesse sentido, Teffé (2015, p. 4):

No Brasil, optou-se por se elaborar uma norma própria e específica, em âmbito civil, para reger as relações no ambiente virtual, o Marco Civil da Internet, que foi desenvolvido a partir de um processo colaborativo com diversos setores da sociedade.

Dessa forma, tornou-se evidente que a internet não poderia permanecer como um espaço completamente desregulado. A ausência de parâmetros legais claros impedia a responsabilização eficaz de condutas ilícitas e favorecia a violação de direitos fundamentais no ambiente virtual.

Com fundamento nisso, surge, em nosso ordenamento jurídico, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que representa importante resposta jurídica às transformações impostas pelo ambiente digital. Ao estabelecer princípios e regras para o uso da internet no Brasil, a lei busca garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação, sem renunciar à proteção à privacidade e da responsabilização por abusos. O Marco Civil da Internet emergiu como uma tentativa

de sistematizar princípios, garantias e deveres para o uso da rede no Brasil, sendo a principal ferramenta regulamentadora do uso correto da internet no país e, por consequência, agindo como de forma viabilizadora e não repressiva entre o mundo cibernético e o Direito.

Esse novo paradigma jurídico representado pelo Marco Civil da Internet vem suprir uma lacuna legislativa que, por muitos anos, dificultou a consolidação de um ambiente digital seguro e juridicamente estável. A inexistência de normas claras gerava interpretações judiciais díspares e imprevisíveis, resultando em insegurança para usuários, empresas e órgãos do Judiciário.

A construção do Marco Civil da Internet remonta ao início dos anos 2000, período marcado por intensos debates no Congresso Nacional. Ao longo de vários anos, discussões diretas e indiretas envolveram múltiplos questionamentos, redefinições conceituais e disputas quanto à melhor forma de regulamentar juridicamente o ambiente digital. Conforme apontam Souza e Lemos (2016, p.13), “O Marco Civil se desenhou a partir de uma consulta pública feita pela Internet, iniciada em 2009, e tramitou no Congresso Nacional entre 2011 e 2014 [...]”.

Esse processo foi fundamental para consolidar uma legislação que refletisse os princípios democráticos e as necessidades específicas do contexto brasileiro da internet. Importante ressaltar que o caminho percorrido não foi algo de fácil seguimento, uma vez que diversos setores sociais foram fiscalizados e necessitaram de ajustes em sua forma de navegação.

A essência do Marco Civil foi, desde o início, afastar a ideia de uma internet livre como sinônimo de ausência de regras. Ao contrário, o texto baseia-se na convicção de que a liberdade digital só é possível mediante a existência de leis que garantam e preservem tais liberdades, para Souza e Lemos (2016, p.18):

[...] o Marco Civil da Internet apresenta um novo cenário no qual o conceito de “Internet livre” está ligado não à ausência de leis, mas sim à existência de leis que possam garantir e preservar as liberdades que são usufruídas por todos justamente por causa da tecnologia e mais especificamente pelo desenvolvimento da Internet.

Ademais, a lei institui diretrizes que visam garantir a capacidade de interagir entre liberdade e responsabilidade. A proteção à privacidade, à neutralidade da rede

e à inviolabilidade das comunicações assume posição central, sendo elevada à categoria de direitos fundamentais no ambiente digital.

Nesse sentido, a regulamentação proposta pelo Marco Civil não tem por finalidade cercear ou burocratizar a internet, mas, ao contrário, conferir-lhe legitimidade jurídica, funcionalidade democrática e coerência sistêmica. Trata-se, portanto, de uma legislação que busca compatibilizar a inovação tecnológica com a efetivação dos direitos fundamentais, em consonância com os valores constitucionais.

Assim, a criação do Marco Civil da Internet foi essencial para suprir a ausência de normas específicas e garantir maior segurança jurídica nas relações digitais. Para compreender como essa legislação trata a responsabilização no ambiente virtual, é necessário, antes, retomar os conceitos fundamentais da responsabilidade civil no direito brasileiro.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que impõe àquele que causa danos a terceiros o dever de repará-lo, restabelecendo o equilíbrio jurídico violado. Fundamenta-se na ideia de que todo aquele que, por ação ou omissão, causa danos injusto a outrem, deve ser responsabilizado.

Em seu aspecto tradicional, a responsabilidade civil encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção à propriedade. Para Gonçalves (2012, p. 22), “Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça [...]”.

De maneira geral, pode-se afirmar que a responsabilidade civil surge da necessidade de reparar o dano injustamente sofrido, assegurando que ninguém suporte prejuízos sem que haja a correspondente recomposição. Trata-se, portanto, da expressão do princípio jurídico *neminem laedere* (não lesar outrem), que é um dos fundamentos éticos e jurídicos da convivência social (Farias, Rosenvald e Netto, 2024).

O conceito moderno de responsabilidade civil também está profundamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, conferindo ao instituto um viés que ultrapassa a mera compensação patrimonial, para abarcar também a reparação de danos morais e existenciais.

Para a configuração da responsabilidade civil, doutrinariamente, exigem-se três requisitos básicos, quais sejam: a existência de um dano; a prática de um ato ilícito ou, em certos casos, o exercício regular de uma atividade de risco; e o nexo de causalidade entre o ato e o dano (Farias, Rosenvald e Netto, 2024).

O dano deve ser certo, direto e atual, não se admitindo, em regra, indenizações fundadas em danos meramente hipotéticos ou incertos. Além disso, o nexo causal desempenha papel fundamental, pois é o fato que conecta o comportamento do agente ao prejuízo experimentado pela vítima. Sem essa vinculação causal, a

responsabilização não se justifica. De acordo com Venosa (2010, p. 56), “É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável”.

Cabe destacar que a responsabilidade civil não visa apenas à punição daquele que causou o dano, mas sobretudo à restauração do equilíbrio violado, garantindo a reparação integral da vítima. Nesse contexto, a indenização deve abranger não apenas os danos materiais, mas também os danos morais e, em casos específicos, danos estéticos e existenciais.

Diante da complexidade das relações sociais contemporâneas e da constante evolução tecnológica, especialmente no ambiente digital, a responsabilidade civil ganhou ainda mais relevância. As novas formas de interação humana exigem a releitura de conceitos tradicionais para que possam ser adequadamente aplicados às realidades do mundo virtual. Nesse contexto, é essencial compreender as duas principais modalidades de responsabilização civil, a objetiva e a subjetiva, que serão abordadas a seguir.

### **3.1 Responsabilidade objetiva x responsabilidade subjetiva**

A responsabilidade civil, tradicionalmente, foi construída sob o alicerce da teoria subjetiva, na qual a apuração da culpa do agente é elemento indispensável para a configuração do dever de indenizar. De acordo com essa teoria, o prejudicado deve demonstrar que o dano resultou de uma conduta culposa do agente, entendida como ação ou omissão voluntária que viole direito ou cause prejuízo a outrem, por negligência, imprudência ou imperícia (Farias, Rosenvald e Netto, 2024).

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 186, consagrou o princípio da responsabilidade subjetiva, dispondo que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Assim, na responsabilidade subjetiva, a vítima deve provar, cumulativamente, a existência do

dano, o nexa causal entre a conduta do agente e o dano, e a culpa deste último, em alguma de suas modalidades.

Importante destacar que, nesse regime, a mera ocorrência do dano não gera, por si só, o dever de indenizar. É necessário que se evidencie que a conduta do agente foi ilícita e que, por meio de ação ou omissão, tenha infringido dever jurídico preexistente, em descompasso com o princípio geral do *neminem laedere*. De acordo com os pensamentos de Tartuce (2008, p. 452):

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na *teoria da culpa*. Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Essa construção doutrinária é relevante para o direito contemporâneo porque reforça a ideia de que a responsabilidade não se impõe automaticamente, devendo ser demonstrada com base em elementos subjetivos que revelem o descumprimento de um dever de conduta.

A responsabilidade civil objetiva, por sua vez, constitui um avanço teórico e legislativo no campo da reparação de danos, ao afastar a necessidade de comprovação da culpa do agente causador. Diferentemente da responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de conduta culposa, a objetiva se fundamenta na teoria do risco, especialmente em contextos em que a atividade exercida pelo agente apresenta, por sua própria natureza, um potencial elevado de gerar danos a terceiros. Nos dispostos do Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

Esse dispositivo legal consagra a teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que desenvolve atividade potencialmente lesiva deve arcar com os prejuízos causados, independentemente da existência de culpa, como forma de distribuir os ônus do risco socialmente produzido. Assim, a vítima não precisa demonstrar a imprudência, negligência ou imperícia do causador do dano, basta provar o dano e o nexa causal.

A responsabilidade objetiva apresenta-se como instrumento de efetivação da justiça distributiva e da proteção da parte mais vulnerável, pois transfere ao agente que exerce atividade lucrativa e potencialmente perigosa o dever de suportar os riscos dela decorrentes. Isso é especialmente relevante em sociedades complexas e tecnologicamente avançadas, nas quais a vítima muitas vezes não tem meios de apurar ou demonstrar a culpa do ofensor (Farias, Rosenvald e Netto, 2024).

Em termos práticos, essa teoria é amplamente aplicada no direito brasileiro em situações como acidentes de consumo, danos ambientais, relações de transporte, atividades perigosas e, mais recentemente, nas relações digitais, em que a complexidade tecnológica dificulta a aferição da culpa. Conforme menciona Tartuce (2008, p. 307):

Com certeza, afastada a responsabilidade civil objetiva, muito difícil seria, pela deficiência técnica observada na grande maioria dos casos, uma vitória judicial em uma ação promovida por um particular contra o Estado, ou de um consumidor contra uma grande empresa.

É importante destacar que a responsabilidade objetiva não é absoluta e automática. Para sua configuração, o dano deve ser certo, atual e diretamente relacionado à atividade desempenhada. Além disso, admitem-se causas excludentes como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, que podem afastar o dever de indenizar, diante das palavras de Venosa (2010, p. 58), “São excludentes de responsabilidade, que impedem que se concretize o nexo causal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar”.

Portanto, a responsabilidade objetiva reflete uma tendência do direito contemporâneo de proteger de forma mais eficiente os direitos fundamentais e de promover um equilíbrio justo entre desenvolvimento econômico e segurança jurídica.

Uma vez, compreendidos os fundamentos das teorias subjetiva e objetiva, passa-se à análise da responsabilidade civil em suas duas principais espécies: contratual e extracontratual, cuja distinção é essencial para a adequada aplicação das normas de reparação de danos.

### 3.2 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil, em sua essência, busca assegurar a reparação de danos injustamente causados, estabelecendo parâmetros para o restabelecimento do equilíbrio jurídico e social. No entanto, para que esse instituto seja aplicado de forma adequada, é necessário compreender as diferentes formas pelas quais o dever de indenizar pode surgir.

A doutrina clássica distingue a responsabilidade civil em duas grandes categorias: contratual e extracontratual. Essa divisão decorre da origem da obrigação violada, se oriunda de um contrato ou de um dever geral de abstenção imposto pela ordem jurídica, e influencia diretamente a aplicação das normas, os prazos prescricionais, o ônus da prova e os fundamentos jurídicos da reparação (Escola Paulista da Magistratura, 2012).

A responsabilidade civil contratual decorre da violação de uma obrigação previamente estabelecida entre as partes. Presume-se, nesse caso, que o devedor conhecia o conteúdo do contrato e que possuía o dever jurídico de cumpri-lo conforme o pactuado. Para a Escola Paulista da Magistratura (2012, p. 85), “A responsabilidade civil contratual advém desses fatos (lato sensu) juridicamente qualificados, os quais, inseridos num contexto negocial têm como fundamento a autonomia privada, pois o negócio jurídico é expressão desta”.

Assim, o inadimplemento ou o cumprimento defeituoso enseja o dever de indenizar os prejuízos causados, conforme disposto no artigo 395 do Código Civil brasileiro de 2002, “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado” (Brasil, 2002). A regra, nesse campo, é a da presunção de culpa, cabendo ao inadimplente demonstrar a existência de causa excludente da responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do credor.

Por outro lado, existe também a responsabilidade civil extracontratual, porém, antes de retratá-la, é imprescindível relembrar o conceito de ato ilícito, uma vez que ele constitui o fundamento jurídico que dá origem ao dever de indenizar.

No ordenamento brasileiro, o ato ilícito está previsto no artigo 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Tendo essa definição estabelecida, a responsabilidade civil extracontratual, fundamentando-se na violação de um dever jurídico geral de não causar dano a outrem, independentemente da existência de vínculo contratual entre as partes envolvidas. Ela está prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, que dispõe, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002).

Dessa forma, enquanto a responsabilidade contratual decorre da inexecução de um acordo previamente firmado, a responsabilidade extracontratual surge da prática de um ato ilícito que infringe direitos de terceiros, independentemente de qualquer relação jurídica pré-existente. Segundo Gonçalves (2010, p. 44), “Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito”. Essa modalidade de responsabilidade visa restaurar o equilíbrio jurídico-social desfeito por um comportamento reprovável, impondo ao causador do dano o dever de indenizar a vítima.

Compreendidos os fundamentos da responsabilidade civil e a distinção entre suas espécies, é possível avançar para a análise do papel dos provedores de internet na sociedade digital para, posteriormente, trabalhar a responsabilidade diante destes.

#### 4 O PAPEL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL E SUA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

Na sociedade digital contemporânea, os provedores de internet desempenham um papel essencial como intermediários das interações virtuais, permitindo o fluxo de dados, o acesso a conteúdo e manutenção de plataformas digitais que sustentam a comunicação global (Teffé, 2015). Com a crescente virtualização das relações humanas e comerciais, essas entidades tornaram-se agentes indispensáveis à estrutura da rede mundial, atuando como verdadeiros facilitadores da comunicação na era da informação (Teffé, 2015).

Sua atuação vai além do aspecto técnico, para Leonardi (2005, p. 21), “Provedor de serviços de Internet é o *gênero* do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são *espécies*”. Dessa forma, exercem papel estratégico na mediação entre os usuários e os diversos serviços disponibilizados na internet, viabilizando o funcionamento da rede e, ao mesmo tempo, influenciando na efetividade dos direitos fundamentais no meio virtual (Teffé, 2015).

Os provedores de *backbone* são responsáveis pela infraestrutura física de conexão entre grandes redes (Leonardi, 2005); os provedores de acesso possibilitam que o usuário final entre na internet (Leonardi, 2005); os provedores de correio eletrônico oferecem serviços de envio e recebimento de mensagens (Leonardi, 2005); os provedores de hospedagem armazenam conteúdos de terceiros em seus servidores; e os provedores de conteúdo geram ou distribuem informações próprias ou de usuários, como ocorre em *blogs*, fóruns e redes sociais (Leonardi, 2005).

De forma geral, os provedores de internet constituem a “espinha dorsal” das interações tecnológicas, sendo responsáveis por tornar possível o fluxo constante de informações em escala global. Sua relevância transcende a simples prestação de um serviço técnico, pois são eles que estruturam as conexões, hospedam conteúdos, armazenam dados e possibilitam a existência de plataformas que permeiam a vida cotidiana (Leonardi, 2005).

Nesse cenário, evidencia-se que a atuação dos provedores de internet, além de seu papel estratégico na arquitetura da rede, estabelece com os usuários uma

relação pautada não apenas por aspectos técnicos, mas também por vínculos jurídicos e contratuais que fundamentam o funcionamento e a própria dinâmica da sociedade digital.

Assim, torna-se imprescindível analisar como se estruturam essas relações contratuais e quais são as responsabilidades civis assumidas pelos provedores perante seus usuários, especialmente à luz dos novos paradigmas regulatórios e das demandas contemporâneas por segurança, transparência e proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

#### **4.1 Relação contratual e responsabilidade civil dos provedores de internet com relação aos usuários**

A relação jurídica estabelecida entre os provedores de internet e seus usuários ocorre, majoritariamente, por meio de contratos de adesão eletrônicos, comumente formalizados em termos de uso e políticas de privacidade (Almeida e Almeida, 2016) Nessa modalidade contratual, o usuário é colocado em posição de aderente, aceitando as condições previamente estipuladas de forma unilateral pelo provedor, sem possibilidade de negociação individualizada das cláusulas, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54 (Brasil, 1990):

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Essa estrutura contratual evidencia a hipossuficiência do usuário e a assimetria informacional presente nas relações virtuais. O contrato de adesão, conforme conceituado por Tartuce (2014, p. 38), “é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio”. Tal condição acentua a necessidade de proteção jurídica ao consumidor diante de cláusulas que, muitas vezes, limitam direitos de forma abusiva ou obscurecem obrigações relevantes.

Essas relações exigem um olhar mais atento para a função social do contrato, reconhecendo que sua validade não se esgota na autonomia da vontade, mas deve ser compatibilizada com a boa-fé objetiva e com a proteção dos direitos

fundamentais. Como destacam Almeida e Almeida (2016, p. 54), “[...] é preciso que se relativize os efeitos dos contratos, com a invalidade de determinadas cláusulas caso se faça necessário”., especialmente nos casos em que há riscos à privacidade e ao uso indevido de dados pessoais.

Diante dessa realidade contratual assimétrica, torna-se igualmente relevante analisar até que ponto os provedores de internet podem ser responsabilizados por danos decorrentes da sua atuação ou omissão. A partir do momento em que assumem papel central na mediação das interações digitais, sua responsabilidade civil passa a ser questionada, sobretudo diante de condutas ilícitas praticadas por terceiros em suas plataformas.

A atuação dos provedores de internet, embora tecnicamente essencial à comunicação digital, suscita profundas discussões quanto à sua responsabilização por danos decorrentes da atividade exercida ou da omissão no controle de condutas ilícitas praticadas por terceiros em suas plataformas. O debate jurídico gira, sobretudo, em torno da definição de hipóteses em que tais agentes podem ser civilmente responsabilizados e dos limites a serem observados para que essa responsabilização não se converta em um instrumento de censura privada ou excessiva judicialização (Estrada, 2019).

A doutrina aponta que a responsabilidade dos provedores deve ser aferida à luz da função que exercem no ambiente virtual e do grau de ingerência que possuem sobre os conteúdos ou serviços disponibilizados (Estrada, 2019). Nesse contexto, o entendimento majoritário é de que os provedores de conexão, aqueles que apenas garantem o acesso à rede, não podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, uma vez que não exercem qualquer controle sobre o tráfego de dados, conforme as palavras de Castro (2023, p. 08), “A conexão à internet não parece ser a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas sim o comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito”.

Já os provedores de aplicação e de conteúdo, como redes sociais, plataformas de vídeo, *blogs* e fóruns, podem ser responsabilizados quando, mesmo após devidamente notificados, mantêm conteúdos ilícitos em circulação, permitindo a perpetuação do dano, como descreve Castro (2023, p. 09), “[...] o provedor poderá ser responsabilizado solidariamente se, uma vez notificado de que um conteúdo

constitui-se em infração de direito autoral, omitir-se em seu dever de torná-lo indisponível”.

A responsabilização, nesses casos, é geralmente fundamentada na responsabilidade civil subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, ou seja, de omissão dolosa ou negligente diante da ciência inequívoca da ilicitude do conteúdo (Estrada, 2019). Para que o dever de indenizar se configure, é necessário comprovar a presença dos requisitos clássicos da responsabilidade civil vistos anteriormente sendo a conduta, dano, nexos causal e culpa. Esse entendimento é reforçado pela doutrina de Farias, Rosenvald e Netto (2024, p. 615), sustentando que “a omissão relevante é aquela que decorre de um dever jurídico de agir; ausente esse dever, não se pode imputar responsabilidade pela inação”.

Além disso, alguns entendimentos mais recentes têm admitido hipóteses de responsabilidade objetiva em situações excepcionais, especialmente quando o provedor deixa de adotar medidas mínimas de segurança, contribui diretamente para a disseminação do conteúdo lesivo ou atua com manifesta má-fé (Castro, 2023).

Nessas situações, há o reconhecimento de que a atividade econômica desempenhada, por seu risco potencial, atrai o regime do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil mencionado anteriormente, que trata da obrigação de indenizar independentemente de culpa, quando a atividade, por sua natureza, representar risco para os direitos de outrem.

O ordenamento jurídico brasileiro tem estabelecido limites importantes à responsabilização dos provedores, com o objetivo de preservar direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o pluralismo informativo (Brasil, 2025).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que os provedores de aplicações de internet não possuem o dever de realizar controle prévio ou monitoramento constante dos conteúdos publicados por terceiros, sob pena de violação à liberdade de expressão e à neutralidade da rede.

Esse posicionamento está alinhado à redação original do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, que condiciona a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica, reforçando que a imposição de filtros

prévios configuraria censura privada incompatível com o regime democrático (Brasil, 2014):

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A responsabilidade dos provedores, portanto, não pode ser irrestrita ou automática. É preciso ponderar a função social desempenhada por essas plataformas, o grau de previsibilidade do dano e a razoabilidade das medidas que se esperam de um agente intermediário.

Como observa (Leonardi, 2005), a aplicação de regras rígidas de responsabilização pode inviabilizar a própria dinâmica da internet, transformando os provedores em “filtros de legalidade”, responsáveis por decidir, unilateralmente, o que deve ou não permanecer disponível no ambiente virtual (Leonardi, 2005).

Outro limite relevante à responsabilização civil dos provedores diz respeito às excludentes clássicas previstas no Código Civil, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima (Brasil, 2002). Tais circunstâncias, ao romperem o nexo de causalidade entre a conduta do provedor e o dano experimentado, afastam o dever de indenizar, mesmo quando presente a ilicitude do conteúdo hospedado ou veiculado por terceiros (Leonardi, 2005).

Nesses casos, a responsabilização deve ser analisada sob uma perspectiva técnica e fática rigorosa, evitando imputações automáticas e reconhecendo a complexidade da mediação digital, conforme menciona Leonardi (2005, p. 32), “Em termos de responsabilidade civil, o provedor de hospedagem não será responsabilizado por danos se não tiver conhecimento de fatos ou de circunstâncias que evidenciem a atividade ou informação ilegal”.

Além disso, destaca-se a importância da boa-fé objetiva como parâmetro de conduta na relação entre provedores e usuários. Quando o provedor age com diligência, responde tempestivamente a notificações e coopera de forma efetiva com autoridades e partes interessadas, há um indicativo de cumprimento dos deveres de cuidado exigidos em sua posição intermediária (Brasil, 2002).

A jurisprudência vem reconhecendo que a atuação pautada pela transparência, razoabilidade e responsabilidade técnica pode afastar o elemento subjetivo da culpa, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.338.214/MT (Brasil, 2012), estabelecendo que os provedores de redes sociais não respondem objetivamente por conteúdos ofensivos inseridos por usuários, mas devem removê-los tão logo tenham ciência. Posteriormente, no REsp 1.660.168/RJ (Brasil, 2018), o STJ reforçou que buscadores não podem ser responsabilizados pelos resultados apresentados, exceto em hipóteses excepcionais de proteção de dados e direito ao esquecimento. Esses estão em contextos de difícil controle ou alto volume informacional, como visto no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Assim, a atribuição de responsabilidade deve ser construída com base em provas concretas, observando-se o equilíbrio entre a proteção de direitos individuais e os princípios constitucionais que regem a comunicação digital (Leonardi, 2005). Trata-se de harmonizar a função social da internet com a necessária responsabilização daqueles que, de forma culposa ou omissiva, contribuem para a perpetuação do dano, sem ignorar as limitações operacionais e os riscos jurídicos associados à censura indevida. Sobre isso, discorre Leonardi (2005, p. 49):

O problema consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de prevenir atos ilícitos na rede, o objetivo de assegurar a continuidade da atividade dos provedores de serviços e o desejo de garantir a utilização e crescimento da Internet.

Por conseguinte, a compreensão das hipóteses de responsabilização dos provedores de internet e dos limites que o ordenamento jurídico impõe à sua atuação é essencial para garantir um ambiente digital mais seguro, sem comprometer os pilares democráticos que sustentam a livre circulação de ideias e a inovação tecnológica.

A construção de um modelo de responsabilização proporcional, eficiente e tecnicamente viável requer, portanto, a análise atenta da principal norma que disciplina o tema no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecido como o Marco Civil da Internet, cujos princípios, diretrizes e dispositivos serão examinados no tópico seguinte.

## 4.2 Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, constitui o principal instrumento normativo brasileiro voltado à regulação do uso da internet, disciplinando direitos e deveres de usuários, provedores de serviços e do próprio Estado.

Sua elaboração resultou de um processo legislativo participativo, com significativa colaboração da sociedade civil, e tem como finalidade consolidar princípios constitucionais aplicáveis ao ambiente digital, como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e o acesso universal à informação (Brasil, 2014).

Nos artigos 2º e 3º, o Marco Civil estabelece os fundamentos e princípios que orientam sua aplicação, entre os quais se destacam a preservação da neutralidade da rede, a proteção dos dados pessoais, a inviolabilidade das comunicações privadas e a responsabilização proporcional dos agentes (Brasil, 2014).

Esses dispositivos conferem à norma um caráter garantista, voltado à preservação de um ambiente digital livre, plural e respeitoso dos direitos fundamentais, como aponta Souza (2016, p. 67), “O Marco Civil da Internet procurou delinear contornos claros sobre o regime de responsabilidade dos provedores, tendo a inovação e a tutela da liberdade de expressão como nortes”. Ou seja, a eficácia do Marco Civil está diretamente relacionada à sua capacidade de proteger esses direitos sem comprometer a inovação e a fluidez do espaço digital.

A eficácia prática do Marco Civil da Internet tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial. Embora represente avanço normativo importante, sua efetiva implementação exige interpretação sistemática e aplicação coerente por parte do Judiciário, especialmente no que tange à responsabilidade civil dos provedores de internet.

Nos artigos 18 a 21, a lei estabelece um regime jurídico específico que distingue, de forma clara, os provedores de conexão cuja responsabilidade civil é excluída dos provedores de aplicação, que podem ser responsabilizados em

determinadas circunstâncias, especialmente quando houver omissão injustificada frente a ordens judiciais específicas (Brasil, 2014).

O Marco Civil introduz a regra geral segundo a qual o provedor de aplicações de internet somente pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, conforme descrito na redação do artigo 19 (Brasil, 2014):

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A doutrina tem interpretado esse dispositivo como um freio à censura privada e como meio de garantir que apenas o Poder Judiciário exerça a função de definir a ilicitude de manifestações no ambiente virtual, conforme aponta Leonardi (2005, p. 48):

[...] os provedores de serviços de Internet sustentam que são apenas transmissores ou armazenadores de informação, nada ganhando com eventuais ilicitudes cometidas por seus usuários ou por terceiros. Argumentam ainda que, além de não poderem monitorar a utilização dos serviços em observância ao direito à privacidade, os custos envolvidos em tal procedimento seriam elevadíssimos, tornando inviável o exercício de sua atividade econômica.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet ocupa posição central na discussão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Brasil ao condicionar a responsabilização civil à inércia do provedor frente a uma ordem judicial específica de remoção de conteúdo ilícito postado por terceiros (Teffé, 2015).

Doutrinariamente, essa sistemática foi concebida como resposta aos riscos da censura privada e da determinação unilateral por plataformas sobre o que constitui conteúdo ilícito, valorizando a liberdade de expressão e o devido processo legal como pilares do ambiente digital brasileiro (Souza e Lemos, 2016). Para Souza e Lemos, a opção legislativa por um “filtro judicial” transfere ao Judiciário a definição

da ilicitude, protegendo o debate público e evitando que particulares atuem como censores ou juízes da rede (Souza e Lemos, 2016).

Leonardi também destaca que a exigência de ordem judicial é compatível com a arquitetura descentralizada e com o volume massivo de informações circulantes na internet, observando que seria impraticável e economicamente inviável impor aos provedores a obrigação de monitorar preventivamente todos os conteúdos postados (Leonardi, 2005).

Assim, o artigo 19 consagra regime de responsabilidade subjetiva por omissão apenas se o provedor, ciente da ilicitude por decisão judicial, não adotar as providências necessárias para a retirada do conteúdo, poderá ser responsabilizado civilmente

Nesse panorama, resta claro que o artigo 19 do Marco Civil da Internet consagrou uma solução normativa orientada pela busca de equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização eficiente dos provedores frente a ilícitos perpetrados no ambiente digital. No entanto, com o avanço das controvérsias judiciais e o surgimento de novos desafios postos pela dinâmica da internet, tornou-se imprescindível revisitar e reinterpretar tais limites à luz do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, impõe-se examinar criticamente como a recente decisão do STF redimensionou a aplicação do artigo 19, redefinindo os critérios de responsabilização das plataformas digitais perante conteúdos de terceiros e sua relação com os direitos fundamentais no contexto brasileiro.

## **5 O ARTIGO 19 DA LEI N.º 12.965/2014 FRENTE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA NOVA LEITURA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO**

Em sua redação original, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um regime de responsabilidade eminentemente subjetiva e omissiva para os provedores de aplicações, prevendo que estes só poderiam ser responsabilizados caso, após serem notificados por ordem judicial específica para remoção de conteúdo ilícito publicado por terceiros, permanecessem inertes e não tomassem as providências necessárias para tornar o conteúdo indisponível no prazo legalmente fixado. Segundo RE 1.037.396 (Brasil, 2025), “Nas alegações de crimes contra a honra, os provedores só podem ser responsabilizados (ter o dever de pagar indenização) se descumprirem uma ordem judicial para a remoção do conteúdo”.

Este modelo adotado pelo Marco Civil, em exemplos internacionais como o disposto na Lei de Decência nas Comunicações (“*Communications Decency Act*”) dos Estados Unidos e diretrizes da União Europeia, foi recebido na doutrina como uma solução equilibrada capaz de transferir a responsabilidade sobre a aferição da ilicitude para o Poder Judiciário, preservando o pluralismo e a diversidade no ambiente digital brasileiro (ITIF, 2021).

Nas conformidades do entendimento de Souza e Lemos (2016, p. 39), “[...] o Marco Civil evita, em regra, a dinâmica que faz com que a cada notificação particular para remoção de conteúdo não cumprida possa levar à responsabilidade do provedor”. Marcel Leonardi complementa salientando que a exigência de ordem judicial é compatível com o caráter descentralizado e massivo da Internet e a complexidade técnica envolvida (Leonardi, 2005).

Contudo, para o STF, o efetivo funcionamento desse sistema começou a ser questionado diante dos desafios contemporâneos trazidos pela rápida viralização de discursos de ódio, desinformação e conteúdos com potencial lesivo iminente (Brasil, 2025). A velocidade dos danos e a dificuldade das vítimas em obter respostas céleres, associadas à assimetria informacional entre os atores, passaram a revelar lacunas sérias na proteção efetiva de direitos fundamentais diante do ambiente digital (Brasil, 2025).

A Corte, por maioria, reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo, assentando que a exigência do prévio deferimento judicial limitava inadequadamente a proteção de direitos fundamentais em face da complexidade e volume de ilícitos no ambiente digital (Brasil, 2025):

Também ficou definido que, quando um fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial for repetidamente replicado, todos os provedores deverão remover as publicações com conteúdos idênticos a partir de notificação judicial ou extrajudicial, independentemente de novas decisões judiciais nesse sentido.

O STF, liderado pelo voto do Ministro Dias Toffoli, deu nova interpretação para o artigo 19 fixando a possibilidade de responsabilização das plataformas em três parâmetros distintos. Primeiramente, estabeleceu que, para os crimes gravíssimos como terrorismo, pornografia infantil, tráfico de pessoas, discurso de ódio, atos antidemocráticos, crimes contra a mulher e induzimento ao suicídio ou à automutilação, não se exige qualquer notificação, judicial ou extrajudicial, cabendo às plataformas o dever de cuidado, com responsabilização em caso de falha sistêmica na prevenção ou remoção desses conteúdos. Em segundo plano, manteve-se a exigência de ordem judicial específica para os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), em respeito à liberdade de expressão e ao devido processo legal. Por fim, definiu-se que, para os demais ilícitos, a notificação extrajudicial eficaz será suficiente para ensejar a responsabilização, sem necessidade de prévia decisão judicial.

Esta decisão revela um significativo movimento em direção a um modelo híbrido de responsabilidade, que busca conciliar a preservação da liberdade de expressão com deveres concretos de diligência por parte das plataformas, de acordo com a gravidade do conteúdo e a capacidade técnica disponibilizada. A Corte também definiu que, em casos de conteúdos patrocinados ou veiculados por meios artificiais como “bots”, aplicaria presunção de responsabilidade, cabendo à plataforma demonstrar a adoção de medidas eficazes para sua remoção, ainda que sem configuração automática de responsabilidade objetiva, conforme disposto (Brasil, 2025):

Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de

responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Restou claro que a natureza da responsabilidade permaneceu sob o viés subjetivo, com base na verificação de culpa ou dolo, conforme o novo marco jurisprudencial.

Os fundamentos constitucionais desta mudança jurisprudencial centraram-se nos preceitos da dignidade da pessoa humana, como o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), do princípio da proporcionalidade, aplicado para equilibrar interesses e proteger a pluralidade do espaço digital, e da proibição da censura prévia, disposta no artigo 5º, inciso IX do mesmo ordenamento (Brasil, 1988), “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

No plano prático, a decisão impôs que as plataformas digitais adotem medidas concretas de “*compliance*”, criando canais acessíveis para denúncias, mantendo equipe para avaliação das remoções, promovendo transparência por meio de relatórios públicos e constituindo representantes legais no Brasil para cooperação com autoridades judiciárias e administrativas. Esta responsabilização dinâmica variará em função do conteúdo veiculado com elevação expressa dos deveres em relação a conteúdos gravemente danosos e atuação presumida em casos de propagação automatizada, projetando novo cenário de riscos jurídicos para o setor, sobretudo para as grandes plataformas (Brasil, 2025).

Acrescente-se, por fim, o apelo do STF ao Poder Legislativo para que elabore nova legislação que contemple estas lacunas, disciplinando o dever de informação, regras de notificação e representação, parâmetros para o tratamento de dados pessoais e limites razoáveis para as obrigações das plataformas no combate a conteúdos ilícitos, especialmente diante dos desafios trazidos pela inteligência artificial e tecnologias emergentes, conforme visualizado (Brasil, 2025), “Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais”.

Ou seja, a decisão proferida pela Corte Constitucional irá prevalecer até que haja um efetivo agir do Poder Legislativo que precisa urgentemente adaptar o Marco

Civil da Internet a presente realidade. Não podemos esquecer que essa importante legislação já tem mais de 10 (dez) anos.

Diante das discussões e avanços apresentados, verifica-se a importância de refletir sobre os rumos e desafios futuros da responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil, principalmente à luz das recentes decisões judiciais e mudanças no cenário digital.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil à luz do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), buscando compreender os limites e contornos dessa responsabilização, especialmente após as recentes modificações jurisprudenciais promovidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao longo deste estudo, restou demonstrado que a evolução histórica da internet, desde sua origem militar até sua popularização global, demandou a criação de marcos regulatórios específicos capazes de disciplinar as complexas relações jurídicas emergentes no ambiente virtual. O surgimento do Marco Civil da Internet representou resposta legislativa essencial a essa lacuna normativa, estabelecendo princípios e diretrizes que buscam equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a preservação da inovação tecnológica.

A análise dos conceitos fundamentais da responsabilidade civil, especialmente a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como entre responsabilidade contratual e extracontratual, revelou-se imprescindível para a compreensão adequada do regime aplicável aos provedores de internet. Verificou-se que esses agentes ocupam posição central na sociedade digital, atuando como verdadeiros intermediários das interações virtuais e assumindo papéis diferenciados conforme sua função específica na rede.

O estudo detalhado do artigo 19 do Marco Civil da Internet demonstrou que o legislador brasileiro optou por um modelo garantista, condicionando a responsabilização dos provedores de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica. Essa sistemática, conhecida como "filtro judicial", teve como propósito evitar a censura privada e preservar o pluralismo informativo, transferindo ao Poder Judiciário a função de definir a ilicitude de conteúdos no ambiente virtual.

Contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, ambos julgados em junho de 2025, promoveu importante modificação desse regime. O STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 e estabeleceu uma gradação de responsabilidades, para os crimes gravíssimos, como terrorismo, pornografia infantil, atos antidemocráticos, tráfico de pessoas, discurso de ódio e crimes contra a mulher, as plataformas têm dever de cuidado imediato, podendo ser

responsabilizadas em caso de falha sistêmica, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial; para os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), manteve-se a regra do filtro judicial, exigindo ordem específica para remoção; e, por fim, para os demais ilícitos, passou a ser suficiente a notificação extrajudicial eficaz para configurar o dever de retirada. Essa evolução jurisprudencial reflete a busca por maior efetividade na proteção de direitos fundamentais, sem comprometer os pilares democráticos da liberdade de expressão.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de internet no Brasil apresenta natureza mista ou híbrida, combinando elementos da responsabilidade subjetiva e objetiva conforme as circunstâncias específicas de cada caso. Essa responsabilização não é automática ou irrestrita, mas varia de acordo com diferentes fatores, como a responsabilidade dos provedores de internet mediante atos ilícitos praticados por terceiros assumindo caráter predominantemente subjetivo nas hipóteses ordinárias, quando o provedor, após ordem judicial específica, se negar ou se omitir em remover o conteúdo apontado como infringente. Contudo, adquire contornos objetivos em situações excepcionais, como nos casos de falha sistêmica, conteúdos patrocinados, distribuição por “bots”, e quando há presunção de responsabilidade estabelecida pela jurisprudência do STF.

Tal conclusão fundamenta-se na interpretação sistemática do Marco Civil da Internet, combinada com os recentes desenvolvimentos jurisprudenciais do STF, que evidenciam a adoção de um regime de responsabilidade civil de natureza mista ou híbrida.

Este modelo revela-se adequado à complexidade do ambiente digital contemporâneo, pois reconhece tanto a impossibilidade técnica de monitoramento prévio quanto a necessidade de resposta eficaz e diferenciada conforme a gravidade e o meio de propagação dos danos digitais. A combinação entre responsabilidade subjetiva (regra geral) e objetiva (casos excepcionais) oferece proteção efetiva às vítimas de ilícitos digitais, sem inviabilizar a atividade dos provedores ou comprometer a liberdade de expressão, estabelecendo um regime escalonado que se adapta dinamicamente aos diferentes riscos e contextos do ambiente virtual.

Por fim, destaca-se que o tema permanece em constante evolução, especialmente diante dos desafios impostos por novas tecnologias como inteligência

artificial e automação de conteúdo. A efetividade deste regime misto de responsabilização dos provedores dependerá da capacidade de adaptação contínua do ordenamento jurídico a essas transformações, calibrando adequadamente os critérios de aplicação da responsabilidade subjetiva e objetiva, sempre preservando o equilíbrio entre inovação tecnológica, proteção de direitos fundamentais e segurança jurídica nas relações digitais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. **Os provedores de aplicação de internet e a mitigação do princípio da finalidade em vista da cooperação com agências de inteligência**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, Curitiba, PR, v. II, n. II, p. 53–74, 2016.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 24 de jun. 2025.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 27 de abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.338.214/MT**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 19 jun. 2012. Terceira Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=32638094&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 de ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLI, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 03 de mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 8 maio 2018. Terceira Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 de ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1.037.396/MG e RE 1.057.258/SP (Temas 987 e 533 da Repercussão Geral). Rel. Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Tribunal Pleno. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SoiedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SoiedadeArt19MCI_vRev.pdf). Acesso em: 3 de jul. 2025.

CASTRO, Ana Carla Lima. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil.

**Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 237, p. 141–165, 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril\\_v60\\_n237\\_p141.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p141.pdf). Acesso em: 28 jun. 2025.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do provedor de internet perante o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista PIDCC**, Aracaju/SE, v. 13, n. 3, p. 22–45, 2019. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-OBJETIVA-E-SUBJETIVA-DO-PROVEDOR-DE-INTERNET.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-OBJETIVA-E-SUBJETIVA-DO-PROVEDOR-DE-INTERNET.pdf). Acesso em: 28 de jun. 2025.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. **Responsabilidade civil: coletânea de textos doutrinários**. São Paulo: EPM, 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 25 de mai. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil**. v. III. XI. ed: Responsabilidade Civil: Editora JusPodivm, 2024. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3269-Degustacao.pdf>. Acesso em: 18 de mai. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2024. v. 4. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3270-Degustacao.pdf>. Acesso em 23 de mai. 2025.

GARCIA, Luiz Antônio Mendes. A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso. Brasília: **CONPEDI**, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ArtigoCONPEDI2016A-regulamentaodainternetluzdaviolaoliberalidadedeusIntegral.pdf>. Acesso em: 17 de mai. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** v. IV. 7. ed: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

INFORMATION TECHNOLOGY AND INNOVATION FOUNDATION (ITIF). **Overview of Section 230**: What It Is, Why It Was Created, and What It Has Achieved. Washington, DC: ITIF, fevereiro de 2021. Disponível em: <https://itif.org/publications/2021/02/22/overview-section-230-what-it-why-it-was-created-and-what-it-has-achieved/>. Acesso em: 31 de jul. 2025.

LEONARDI, Marcel. **A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://l1nq.com/bUDsB>. Acesso em: 17 de mai. 2025.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Janeiro de 2013. Disponível em: [https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf). Acesso em: 23 de mar. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro - ITS Rio. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 23 de abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** v. II. III. ed: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Editora Gen e Método, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** v. III. IX. ed: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. Editora Gen e Método, 2014. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/flc3a1vio-tartuce-direito-civil-vol-03-contratos-2014.pdf>. Acesso em: 24 de jun. 2025.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, p. 15-50, set./dez. 2015. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em: 05 de abr. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** v. IV. X. ed: Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2010.